



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pleno do TJD/DF
Processo nº 027/2019
Recurso Voluntário
Recorrente: Estevão Wiliam Carvalho Barbosa
Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar do TJD-DF
Relator no órgão *a quo*: Dário Ruiz Gastaldi

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto tempestivamente contra r. decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF que acatando Denúncia da Procuradoria condenou o Recorrente à pena de 04 (quatro) partidas de suspensão por infração ao art. 254-A, do CBJD.

O Presidente do TJD/DF fez imediata distribuição do recurso, conforme r. despacho de fls.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a previsão contida no *caput* do art. 147-A do CBJD, “*poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*”.

Já o art. 147-B estabelece: “*O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II – quando houver cominação de pena de multa*”.

Noutro giro, a Lei 9.615/1998 nos §§ 3º e 4º do art. 53 fixa: “*§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias*”.

Da análise dos presentes autos, neste momento processual, entendo como aplicável o efeito suspensivo relativo à pretensão do recorrente quanto ao pedido de

suspensão da pena, posto que o próprio CBJD no citado artigo 147-B, I, já estabelece o efeito suspensivo quando houver pena superior a duas partidas.

Ante o exposto, até eventual revogação e ou apreciação do mérito matéria pelo E. TJD/DF e uma vez cumpridos os requisitos legais, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso até julgamento pelo Pleno deste Tribunal.

Devolvo os presentes autos à Secretaria, para devida instrução e cumprimento do determinado na parte final do art. 138-C, na forma do art. 47, ambos do CBJD.

Brasília - DF, 19 de julho de 2019.



Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Relator – OAB/DF 12.351